



Brasília, 27 de dezembro de 2017.

**Sr.<sup>a</sup> Adriana Sobral Barbosa Mandarino**  
**DCONAMA**  
**Ofício nº 095/17 - RENCTAS**

Prezada Senhora,

Em conformidade com as orientações recebidas por este Departamento, a RENCTAS – Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres vem apresentar as suas justificativas sobre o seu Pedido de Vistas à **proposta de Resolução CONAMA sobre os padrões de marcação de animais da fauna silvestre nativa em razão de uso e manejo em cativeiro - ex situ**, visando a sua regulamentação e trazendo à realidade a dinâmica sociocultural que envolve o setor para uma política de gestão de fauna coerente e que promova o domínio e o conhecimento de nossa biodiversidade, tendo o condão de combater o comércio ilegal de animais silvestres no País.

Dado todo o exposto e as fundamentações apresentadas no anexo a este ofício, encaminhamos a presente proposta de Resolução para ser avaliada pelo DECONAMA, visando a sua célere condução aos trâmites administrativos necessários junto a CTAJ.

Certos de termos o nosso pleito atendido, agradecemos pela atenção e nos colocamos à disposição para o que for necessário.

Cordialmente,

**Raulff Lima**  
**Coordenador Executivo - Renctas**  
**Conselheiro CONAMA**

Ministério do Meio Ambiente  
RECURSOS / COGA / SEPRO  
Data: 5 / 1 / 18  
Patúcia  
RUBEN

12:00



Brasília, 20 de dezembro de 2017

**AO: DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONAMA (DCONAMA)**

**PARECER Nº 001/2017 - RENCTAS**

**PROCESSO Nº 02000.000979/2015-36**

**Referente: Pedido de vistas à proposta de Resolução CONAMA sobre os padrões de marcação de animais da fauna silvestre nativa em razão de uso e manejo em cativeiro - *ex situ*.**

---

1. Trata-se o presente de parecer técnico referente ao pedido de vistas pela RENCTAS – Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres à proposta de Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) que define padrões de marcação de animais da fauna silvestre nativa em razão de uso e manejo em cativeiro - *ex situ*, ocorrido em 29 de novembro de 2017 durante a 127ª Reunião Ordinária do CONAMA.

2. A proposta inicial da resolução em questão foi elaborada pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, por sobre as normas administrativas desta autarquia implementadas desde 2003. Neste sentido, se faz necessário relatar que tais normas traziam em seus escopos falhas graves de gestão, inexecuções técnicas e flagrantes ofensas ao ordenamento jurídico nacional, todas extensamente debatidas nas reuniões da CTBIO – Câmara Técnica de Biodiversidade (transcrições disponíveis em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/>). Em razão disto, a proposta inicial do IBAMA, apresentada em 2015 embutia falhas inadmissíveis, além de emanar controles de gestões de decisão dos Estados e DF, em explícito conflito com a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011. Porquanto o licenciamento e a gestão de fauna são de competência dos Estados e DF, em conformidade com o art. 8º da citada LC.

3. As intensas, e extensas, discussões na CTBIO tiveram como objetivo reformular integralmente a proposição inicial, tentando recobrar no texto os comandos da LC 140/11, já que os representantes dos poderes públicos estaduais se viram impingidos a fazê-lo. Neste sentido, quaisquer mudanças que tenham advindo da 14ª RO da CTAJ que possam configurar a descaracterização de garantias jurídicas ou técnicas, sejam elas ao poder público como aos agentes diretamente envolvidos (empreendedores de fauna) podem causar dano às decisões fruto de longo debate nas reuniões da CTBIO, promovidas no período da apreciação da proposta em 2017. De certo que dispositivos que possam trazer conflitos jurídicos devem ser suprimidos, mas somente caso não haja a possibilidade de readequação com uma nova redação afastando tal possibilidade de alteração legal. Em diferente disto, estar-se-ia comprometendo as decisões da Câmara Técnica.

4. No caminho de se recuperar a intenção das proposições advindas da CTBIO para a CTAJ, apontam-se, adiante, os dispositivos que são inconteste de permanecerem na proposta, ainda que tenham sido suprimidos pela CTAJ. No que tange a tais supressões percebe-se que a falta de orientação dos conselheiros da CTBIO, bem como as interpretações equivocadas na CTAJ, redundaram em algumas deliberações que podem comprometer a espírito da proposta, e de forma sobeja no que tange a segurança jurídica. Diante de seus princípios e diretrizes garantir a implementação da Política Nacional de Biodiversidade (PNB) torna-se, pois, impositivo diante dos comandos do Decreto nº 4.339/02. Destacamos:

12.3.1. Criar e consolidar legislação específica, relativa ao uso de instrumentos econômicos que visem ao estímulo à utilização sustentável da biodiversidade.

12.3.2. Criar e fortalecer mecanismos de incentivos fiscais e de crédito, para criação e aplicação de tecnologias, empreendimentos e programas relacionados com a utilização sustentável da biodiversidade.

12.3.4. Promover a internalização de custos e benefícios da utilização da biodiversidade (bens e serviços) na contabilidade pública e privada.

12.3.5. Identificar, avaliar e promover experiências, práticas, tecnologias, negócios e mercados para produtos oriundos da utilização sustentável da biodiversidade, incentivando a certificação voluntária de processos e produtos, de forma participativa e integrada.

12.3.7. Promover a inserção de espécies nativas com valor comercial no mercado interno e externo, bem como a diversificação da utilização sustentável destas espécies.

(...)

12.3.10. Apoiar, de forma integrada, a domesticação e a utilização sustentável de espécies nativas da flora, da fauna e dos microrganismos com potencial econômico.

12.3.11. Estimular a implantação de criadouros de animais silvestres e viveiros de plantas nativas para consumo e comercialização.

4.1 - Desta forma aponta-se para: Proposta de re-inclusão do §1º e de seus incisos ao artigo 12, conforme deliberado na CTBIO, suprimidos pela 14ª CTAJ:

§1º O órgão de que trata o *caput* observará os seguintes requisitos mínimos para o credenciamento:

I – certificação da Organização Internacional para Padronização (ISO) ISO-9000;

II – capacidade de produção;

III – capacidade técnica;

IV – segurança contra eventual furto de informações ou equipamentos utilizados na produção;

V – capacidade logística de distribuição;

VI – controle de qualidade durante e após a produção;

VII – Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC); e

VIII – garantia da destruição dos produtos excedentes ou descartados.

A experiência atual de credenciamento de empresa fornecedora de marcadores (anilhas), instituída pelo IBAMA por força da Instrução Normativa nº 10/2011, tem sido foco de intensos

problemas ocasionados por fabricação fora dos padrões técnicos especificados pela IN 16/2011. Reiteradas autuações foram lavradas a empreendedores sem que estes estivessem a par das irregularidades derivadas da própria fábrica. Igualmente, para cada processo de multa foi encaminhada a questão ao Ministério Público para a abertura do devido inquérito criminal, num procedimento sobejamente canhestro contra o contribuinte eivado de ineficiência e ineficácia do órgão gestor.

A insegurança jurídica gerada pelo órgão ambiental é inadmissível e ofende os princípios da administração pública. Os fatos são de amplo conhecimento da Polícia Ambiental de São Paulo, SUPES IBAMA SP, DEFAU SP, entre outros, inclusive tendo sido reportados ao Ministério Público Federal para a apuração do descaso do órgão ambiental, da empresa fabricante e dos órgãos que atuaram os criadores que fizeram uso do material.

Diante de longas discussões na CTBIO, sobre os pontos acima destacados, não há como imperativamente não fazer constar como regra geral na Resolução ora tratada algumas exigências técnicas para que o descalabro administrativo/jurídico cesse integralmente. Se os órgãos gestores adotam a marcação como “ponto base” do controle e da fiscalização, esses devem não somente exigir das empresas cadastradas os requisitos técnicos, como acima mencionados e decididos pela CTBIO, bem como uma rígida fiscalização sobre estas, tutelando o contribuinte e dando-lhe a segurança jurídica, afastando-o dos claros abusos do poder público em função de sua ineficiência.

Por todo o exposto, a retirada dos incisos acima exarados deve ser revista e recobrar ao texto original a decisão dos técnicos e especialistas da câmara Técnica de Biodiversidade.

#### **4.2 - PROPOSTA DE READEQUAÇÃO DO §2º DO ARTIGO 12 PROPOSTO PELA CTAJ**

Também exposto e discutido na CTBIO, a intermediação de entrega de dispositivos de marcação foi objeto de debates em razão da omissão do poder público em executá-la. O que vem ocorrendo é a falha sistemática de órgão gestores de fazerem entregas em domicílio de anilhas para a marcação de aves. Assombrosamente alguns órgãos, por falta de pessoal ou estrutura, deixam de executar o procedimento e oficiam a criadores que em razão desta impossibilidade estes devem parar a reprodução ou manterem animais nascidos por um período determinado e depois fazerem a entregas destes a Centros de Triagem.

A gestão como descrita é nefasta aos empreendimentos de fauna devidamente autorizados, ofende aos mais rasos princípios da administração pública e são um desserviço ao País. Não podem, sem nenhum pretexto, os empreendedores ficarem à mercê da desorganização da coisa pública, o uso da fauna em cativeiro possui intrínseco objetivo reprodutivo, sendo a razão pela qual transpassa o domínio e o controle das espécies nacionais e, portanto, não podem ser refém da apatia estatal. Atenta-se aos itens 12.3.1 e 12.3.5 do Decreto 4.339/02, PNB.

Nesse sentido, propõe-se a readequação do §2º nos seguintes termos:

§2º É facultado aos órgãos ambientais intermediar a entrega dos dispositivos de marcação ao criador, desde que em prazo compatível com o ciclo reprodutivo da espécie em questão, não impedindo a reprodução ou retirando animais dos empreendedores.

4.3 - Da supressão do artigo 16 da Proposta original da CTBIO para a CTAJ: conforme exarava o artigo determinava-se uma garantia jurídica aos empreendimentos em caso de paralisação de fornecimento de marcadores (anilha, lacre), por motivo de falha da empresa credenciada ou querelas jurídicas com o poder público. *In verbis*:

Art. 16. Os órgãos ambientais manterão em custódia uma reserva de anilhas e lacres para fornecimento às pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a exercer o manejo *ex situ* como medida de contingência em caso de descontinuidade na entrega dos dispositivos pelo fornecedor credenciado.

Parágrafo único. A reserva de que trata o *caput* será constituída de até 10% dos dispositivos solicitados, a critério dos órgãos ambientais.

**O dispositivo teve por objetivo garantir que nenhum empreendimento de fauna ficasse paralisado quanto à reprodução em função de problemas de fornecimento dos marcadores. Até porque estes problemas não estariam vinculados aos empreendedores, e sim às empresas fornecedoras ou a uma inequívoca gestão falha do poder público.**

Na prática de gestão existente, tal previsão se deu em função de paralisações ocorridas em duas ocasiões com a única experiência que se tem com empreendedores de fauna, a criação amadorística. Afetou aos criadores amadores que ficaram mais de um ano sem marcadores (2011/12) e, portanto, com a reprodução suspensa. O mesmo voltou a se repetir em 2016, pois o cadastramento de empresas sofreu atrasos e questionamentos judiciais entre as empresas participantes, neste ínterim, durante vários meses a reprodução ficou inevitavelmente paralisada. Trata-se de uma situação inadmissível para a criação no Brasil.

Tamanha insegurança jurídica não pode permear as categorias de uso da fauna, ademais que a regra será imposta a empreendimentos conservacionistas, de pesquisa, zoológicos, comerciais etc., não podendo estes estar à mercê de ineficiências e ineficácias das empresas ou de órgão públicos credenciadores. Dar tal segurança jurídica é uma obrigação da norma, tema convergido por todos no debate da CTBIO em que se adotou o dispositivo.

No entanto, na 14ª Reunião da CTAJ houve uma interpretação bastante equivocada do dispositivo no sentido que esta criaria uma obrigação pecuniária para os estados e DF (conforme linhas 6693 a 6753 da transcrição da reunião do dia 17/10/17). Constando no texto da versão discutida a seguinte justificativa: “JUSTIFICATIVA da supressão: por obrigação extra e fugir do objeto da Resolução.” Muito em contrário, a previsão jamais fugiu



do objeto da Resolução, pois em seu bojo traz uma garantia à política nacional de fauna ao afastar a paralisação de atividades essenciais para a conservação e ao uso sustentável, sem ter tido nenhum indicativo a onerar dos estados e DF.

**Não por outra razão se faz imprescindível a garantia, sendo este o desejo da CTBIO em razão dos problemas práticos decorrentes das experiências de gestão de fauna. Se, equivocadamente se fez, pela CTAJ, uma interpretação de que "... se for de custeio do Estado, a gente não teria que indicar a fonte de receita, porque é um custo a mais?" (linha 6524 e seguintes Transcrição de 17/10/117), é mister informar ao Srs. Conselheiros da Plenária que não havia, nem de cerca, o objetivo de impor para os estados um custo sobre marcadores.**

A RENCTAS, durante as discussões da CTBIO chamou a atenção para a redação feita no texto original a ser mandado para a CTAJ, que diante de sua falta de clareza poderia causar tal problema, o que de fato ocorreu.

Diante do exposto, não há como se alijar a garantia jurídica dos empreendedores de fauna e do objetivo precípua de quaisquer delas, a reprodução, o que impõe ao colegiado o retorno do dispositivo, ainda que com uma nova redação. Pelo qual se propõe:

Art. 16. Os órgãos ambientais competentes indicarão procedimentos de reserva de anilhas e lacres para fornecimento às pessoas físicas ou jurídicas autorizadas como medida de contingência em caso de descontinuidade na entrega dos dispositivos, não impondo a paralisação das atividades.

Dado todo o exposto e as fundamentações aqui apresentadas, encaminhamos o presente Parecer da PROPOSTA DE RESOLUÇÃO que define os **padrões de marcação de animais da fauna silvestre nativa em razão de uso e manejo em cativeiro - ex situ** (Processo nº 02000.000979/2015-36), visando sua célere condução aos trâmites administrativos necessários junto ao DCONAMA.

**Raulff Lima**  
**Coordenador Executivo – RENCTAS**  
**Conselheiro CONAMA**



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**

**Procedência: 14ª Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos**  
**Data: 17 e 18/10/2017, Processo nº 02000.000979/2015-36**  
**Assunto: Proposta de Resolução CONAMA que define os padrões de marcação de animais da fauna silvestre nativa em razão de uso e manejo em cativeiro - ex situ.**

**Definir os padrões de marcação de animais da fauna silvestre nativa em razão de uso e manejo em cativeiro de qualquer tipo.**

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, resolve:

**Capítulo I – Da marcação**

Art. 1º. Definir a marcação de animais da fauna silvestre nativa mantidos em cativeiro de qualquer tipo, suas partes ou produtos.

Art. 2º. Para efeitos desta Resolução, entende-se:

I- anilha aberta com trava: anel aberto, de liga metálica, e com trava que após fechado, não possa ser aberto ou cuja violação altere de maneira perceptível a trava ou anilha;

II - anilha fechada: anel fechado, de liga metálica, inviolável, cujo diâmetro seja suficiente para inserção na pata do filhote, mas não possa ser removido ou inserido no indivíduo jovem ou adulto;

III - dispositivo antiadulteração: dispositivo de marcação que não permita adulteração, tornando-o inutilizável ou deixando marcas perceptíveis de violação, e no caso das anilhas fechadas impedindo o alargamento de seu diâmetro interno em mais de 0,3 mm;

IV - dispositivo antifalsificação: sistema que permita a elaboração de contra-prova de marcação suspeita de falsificação;

V - lacre: tipo de marcação com a utilização de dispositivo codificado, inviolável ou perceptível se violado, a ser fixado externamente;

VI - marcação: procedimento de identificação individual do espécime, utilizando métodos adequados à espécie;

VII - transferência de espécimes: procedimento efetuado de acordo com as regras específicas de cada categoria de criação, no qual um criador ou empreendimento transfere a outro o animal; e

VIII - transponder: tipo de marcação eletrônica por radiofrequência para identificação.

Art. 3º. A decisão sobre especificações técnicas de marcação não tratadas nesta Resolução e a alteração de dispositivos de marcação antiadulteração e antifalsificação serão definidas pelo órgão

ambiental federal competente, de comum acordo com os órgãos estaduais ambientais competentes, mediante consulta à sociedade civil, à academia e aos demais órgãos do SISNAMA.

§1º A alteração de que trata o caput poderá ocorrer quando constatada a inviabilidade do manejo do animal, fraude ou aprimoramento nos sistemas de marcação de forma que garanta a segurança dos dispositivos.

§2º Enquanto não houver melhor tecnologia de marcação, os animais serão identificados individualmente de acordo com o dispositivo indicado para seu táxon e categoria de criação.

Art. 4º. Com o advento de uma nova tecnologia de marcação, as transferências de espécimes poderão ser feitas com a adoção de uma marcação complementar, a critério do órgão ambiental competente. Parágrafo único. A transferência de espécimes marcados com tecnologia alvo de fraude poderá ser bloqueada pelo órgão ambiental competente, caso não seja adotada marcação complementar.

Art. 5º. O sistema de identificação deverá ser realizado mediante:

I - anilha: aves;

II - transponder: répteis, mamíferos e as aves cujas espécies apresentam desenvolvimento tibio-társico acentuado que impossibilite o uso de anilhas fechadas, tais como os ciconiformes, rheiformes e phoenicopteriformes; e

III - lacre: carapaça de quelônios para abate, peles e produtos de animais abatidos.

§1º O dispositivo previsto no inciso I deverá ser colocado no tarso das aves:

I - anilha fechada para os filhotes de aves nascidos em cativeiro; e

II - anilha com trava para aves adultas apreendidas, entregues espontaneamente ou resgatadas quando depositadas por órgão ambiental.

§ 2º O dispositivo previsto no inciso II deverá possuir revestimento antimigração e não editável, implantado no corpo do animal.

§3º O dispositivo previsto no inciso III deverá estar fixado.

§4º No sistema de identificação para crocodilianos e quelônios, para fins de abate, a marcação nos animais jovens deverá ser feita por picote na crista e na carapaça, respectivamente.

§5º Nos quelônios, para fins de abate, em estágio de desenvolvimento compatível, conforme definido na autorização de manejo, o sistema de marcação será o lacre.

§6º Para os espécimes marcados com transponder a sua implantação deverá observar o estágio de desenvolvimento do filhote de forma que ocorra sem prejuízo à sua saúde, conforme definido na autorização de manejo.

§7º Mamíferos adultos que possuam padronagem individual, répteis da família Boidae e psitacídeos da espécie *Amazona aestiva*, nascidos em cativeiro para criação comercial, devem possuir dois dispositivos de marcação simultaneamente:

I - transponder ou anilha fechada de acordo com o grupo taxonômico;

II - registro fotográfico que possibilite a individualização do espécime.

Art. 6º. Os órgãos ambientais, em articulação, utilizarão a plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações como ferramenta para a gestão e controle do uso da fauna em cativeiro e para o acesso público às informações.

Art. 7º. A pessoa física ou jurídica devidamente autorizada a exercer a atividade de manejo da fauna em cativeiro de qualquer tipo será a encarregada pela identificação e marcação dos espécimes e inserção das informações correspondentes à plataforma prevista no art. 6º.

Parágrafo único. Havendo dúvida em relação às informações prestadas, o órgão ambiental poderá, a qualquer tempo, solicitar as amostras genéticas correspondentes.

Art. 8º. A pessoa física ou jurídica devidamente autorizada a exercer a atividade de manejo da fauna em cativeiro de qualquer tipo das espécies listadas no Anexo I deverá providenciar a identificação genética de todas as matrizes fêmeas do seu plantel.

§1º A atualização do Anexo I, a partir da evidência da necessidade de ampliação do controle de determinada espécie será decidida entre os órgãos ambientais federal e estaduais competentes mediante consulta à sociedade civil, à academia e demais órgãos do SISNAMA.

§2º Para as espécies do Anexo I que não dispõem de genotipagem em escala comercial, não será necessário o cumprimento do previsto no caput até que assim o seja.

Art. 9º. As anilhas deverão possuir, no mínimo:

I - dispositivo antiadulteração;

II - dispositivo antifalsificação;

III - marca d'água, de posicionamento aleatório, com o logotipo oficial definido em comum acordo entre os órgãos ambientais, gravado em traço com espessura menor que o do código;

IV - grafia específica e exclusiva para cada série produzida;

V - codificação que identifique individualmente cada espécime, conforme o Anexo II; e VI - diâmetros específicos para cada espécie de acordo com o art. 16 desta Resolução.

§ 1º A plataforma prevista no art. 6º emitirá a numeração sequencial de que trata o inciso V.

§ 2º As empresas credenciadas para fornecimento de anilhas deverão possuir sistema para processo de produção integrado à plataforma prevista no art. 6º.

Art. 10. Os transponders deverão possuir informações bloqueadas à alteração e seguir a numeração universal da Organização Internacional para Padronização (ISSO, na sigla em inglês) de forma que a numeração seja única para cada espécime.

§1º O transponder deverá ser encapsulado em material biocompatível e revestido por substância antimigratória de modo a prevenir sua movimentação no corpo do animal.

§2º A aplicação do dispositivo deverá ser realizada por responsável técnico legalmente habilitado que atestará, na plataforma prevista no art. 6º, a sua implantação e localização no corpo do animal, correlacionado à espécie e ao código do dispositivo.

§3º A marcação de animais destinados para depósito deverá ser executada por agentes legalmente habilitados do órgão ambiental ou pelo depositário mediante autorização específica.

§4º O transponder, uma vez inserido na plataforma prevista no art. 6º, não poderá ser reutilizado para outro espécime.

§5º O transponder deve permitir leitura por diferentes tipos de aparelhos.

Art. 11. Os lacres deverão atender às seguintes especificações:

I - não permitir a reabertura sem que se perceba a violação;

II- sigla e logotipo conforme definido entre os órgãos ambientais competentes;

III- número da autorização emitida pela plataforma prevista no art. 6º; e

IV - numeração sequencial individualizada.

§1º A plataforma prevista no art. 6º emitirá a numeração sequencial de que trata o inciso IV.

§2º As empresas credenciadas para fornecimento de lacres deverão possuir sistema para processo de produção integrado à plataforma prevista no art. 6º.

§3º A compra de lacres será autorizada em quantitativo correspondente à declaração prévia de venda ou abate na plataforma prevista no art. 6º.

§4º Os lacres voltados para o comércio internacional observarão também as normas específicas das convenções das quais o Brasil seja signatário.

Art. 12. As anilhas e os lacres serão produzidos e fornecidos ao interessado, por empresas previamente credenciadas pelo órgão responsável pela gestão da plataforma prevista no art. 6º, mediante requerimento e validação na plataforma nacional.

PROPOSTA DE RE-INCLUSÃO DO §1º E DE SEUS INCISOS AO ARTIGO 12, CONFORME DELIBERADO NA CTBIO, SUPRIMIDOS NA 14ª CTAJ:

§1º O órgão de que trata o *caput* observará os seguintes requisitos mínimos para o credenciamento:

- I – certificação da Organização Internacional para Padronização (ISO) ISO-9000;
- II – capacidade de produção;
- III – capacidade técnica;
- IV – segurança contra eventual furto de informações ou equipamentos utilizados na produção;
- V – capacidade logística de distribuição;
- VI – controle de qualidade durante e após a produção;
- VII – Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC); e
- VIII – garantia da destruição dos produtos excedentes ou descartados.

§1º Os custos referentes à aquisição dos dispositivos de marcação são de responsabilidade integral das pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a exercer a atividade de manejo da fauna em cativeiro de qualquer tipo.

§2º É facultado aos órgãos ambientais intermediar a entrega dos dispositivos de marcação ao criador, desde que em prazo compatível com o ciclo reprodutivo da espécie em questão.

PROPOSTA DE READEQUAÇÃO DO §2º

§2º É facultado aos órgãos ambientais competentes intermediar a entrega dos dispositivos de marcação ao criador, desde que em prazo compatível com o ciclo reprodutivo da espécie em questão, não impedindo a reprodução ou retirando animais dos empreendedores.

PROPOSTA DE INCLUSÃO DE ARTIGO CONFORME DELIBERADO NA CTBIO, EM RETORNO AO ARTIGO 16 SUPRIMIDO NA 14ª CTAJ, COM NOVA REDAÇÃO

Art. 16. Os órgãos ambientais indicarão procedimentos de reserva de anilhas e lacres para fornecimento às pessoas físicas ou jurídicas autorizadas como medida de contingência em caso de descontinuidade na entrega dos dispositivos, não impondo a paralisação das atividades.

## Capítulo II – Disposições finais

Art. 13. A plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações de que trata o art. 6º terá a previsão de implantação em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 14. As pessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 7º terão 90 (noventa) dias, a partir da implantação da plataforma nacional, para se adequar ao disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas de que trata o *caput* poderão continuar fazendo uso do sistema de marcação, conforme a legislação vigente à época, pelo prazo de 180 dias a partir da implantação da plataforma nacional, desde que mantida a declaração de estoque junto ao órgão ambiental competente.

Art. 15. Os animais que já possuem marcação definitiva até a data de publicação desta Resolução não serão submetidos à nova marcação de que trata esta norma.

Art. 16. Os diâmetros das anilhas seguirão padrão disposto em tabela nacional de anilhamento de aves criadas em cativeiro a ser publicada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

§ 1º Até a publicação da tabela prevista no caput, para passeriformes será adotada como padrão a tabela de diâmetros de anilhas prevista em norma específica do IBAMA.

§ 2º As alterações no diâmetro das anilhas para cada táxon poderão ser solicitadas a qualquer tempo mediante comprovação técnica.

§ 3º As solicitações previstas no parágrafo anterior deverão ser avaliadas e decididas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Art. 17. Em caso de perda de funcionalidade do dispositivo de marcação, será aplicado novo dispositivo para identificação do animal mediante autorização do órgão ambiental competente.

Art. 18. Em caso de perda do dispositivo de marcação, o responsável pelo animal deverá comprovar a sua origem legal ao órgão ambiental competente para obter novo dispositivo de marcação, por meio de:

I - genotipagem para o caso de espécimes de estimação, à exceção dos quelônios; Destaque: avaliar a exceção aos quelônios.

II - laudo técnico veterinário para os casos em que foi necessária a remoção do dispositivo de marcação; ou

III - apresentação da documentação relacionada ao animal, nos casos de espécimes depositados pelos órgãos ambientais. Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. José Sarney Filho Presidente do Conselho

**José Sarney Filho**  
**Presidente do Conselho**